



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.650 - SC (2009/0192759-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO BERNARDO ALIPIO
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL COM BASE NO ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Não é possível, com base no art. 53 da Lei nº 8.213/91, acrescentar tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria proporcional a fim de transforma-la em integral.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.650 - SC (2009/0192759-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JOÃO BERNARDO ALÍPIO**
ADVOGADO : **TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por João Bernardo Alípio desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL COM BASE NO ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Reitera o agravante as razões lançadas no apelo especial quanto à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre a possibilidade de acréscimo no valor do benefício de mais 6% para cada novo completo de atividade após a aposentadoria.

Diz, também, que há amparo jurídico na pretensão de recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário na forma do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como repisa que o julgado paradigma mencionado lhe é favorável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.650 - SC (2009/0192759-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL COM BASE NO ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Não é possível, com base no art. 53 da Lei nº 8.213/91, acrescentar tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria proporcional a fim de transforma-la em integral.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Consoante já dito, tem-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente, vale dizer, concluindo que não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubileamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que, obviamente, não se verifica no caso dos presentes autos.

Quanto ao mérito, ao contrário do que sustenta o agravante, inexistente amparo legal à sua pretensão, de revisão da renda mensal inicial, objetivando transformar a aposentadoria proporcional em integral, com base no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

- I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Como se vê, o art. 53 da Lei nº 8.213/91 disciplina a hipótese de concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, por opção do segurado, que já contar com 25 anos, se for mulher, ou 30 anos, se homem, sendo certo que os acréscimos possíveis decorrem do trabalho exercido anteriormente ao pedido de concessão do benefício, não havendo previsão legal no sentido de acrescentar tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria proporcional a fim de transforma-la em integral.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS.

- Aposentando-se, o segurado, de forma proporcional, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 234.802/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/08/2000)

Constitucional. previdenciário. salário-de-benefício. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. percentual. artigo 53, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 211.983/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ 17/04/2000)

Outrossim, o acórdão trazido como paradigma no recurso especial não favorece o recorrente, pois versa sobre hipótese diversa, qual seja, situação em que, após concedida a aposentadoria proporcional, reconheceu-se tempo de serviço pretérito, com o que se entendeu possível a revisão da renda mensal inicial do benefício a fim de majorar o coeficiente do salário de benefício.

No caso, pleiteia o segurado o cômputo de tempo posterior à concessão da aposentadoria proporcional, pretensão que, conforme já dito, não tem respaldo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0192759-0

**AgRg no
REsp 1.158.650 / SC**

Número Origem: 200772070025631

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BERNARDO ALIPIO
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BERNARDO ALIPIO
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.